



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.025-A, DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ROBÉRIO NUNES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emenda do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixados permanentemente em seu interior placas ou cartazes informando que:

“A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 52, § 2º, garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos”.

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixadas em locais de ampla e perfeita visualizações por parte dos clientes em geral.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo dos órgãos Federal e Estadual encarregados da fiscalização de propaganda e publicidade em geral, os quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º Constatado o descumprimento da presente Lei, o órgão competente notificará o infrator, determinado o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, o qual constará do Auto de Infração.

§ 2º Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - pela inexistência das placas ou cartazes, de que trata o art. 1º, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a

cada 05 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 4º No caso de não pagamentos das multas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa para cobrança.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de juros pode ser conceituada como sendo a remuneração do capital (dinheiro) emprestado durante um determinado período.

A correção monetária é a recuperação do poder de compra do valor emprestado. O índice a ser adotado para correção monetária deve estar expressamente pactuada em contrato, bem como um substituto, caso haja a extinção do primeiro pactuado.

Conforme expressa o art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, está assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Assim, o presente projeto visa dar publicidade ao direito do consumidor de obter a devida redução de juros e outros acréscimos, caso este antecipe ou dê quitação a empréstimo pessoal, crediário e similares.

Dado o caráter meritório da proposta, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2005.

Deputado CABO JÚLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob epígrafe pretende instituir, às instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, a obrigatoriedade de afixação permanente, no interior de seus estabelecimentos, de placas ou cartazes informando o que dispõe o §2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Estabelece, ainda, a referida proposição, multas para o caso de descumprimento da lei, bem como atribui a responsabilidade de acompanhamento da observância desta aos órgãos Federal e Estadual, voltados para a fiscalização de propaganda e publicidade em geral.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme versa o §2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

No entanto, é notório que alguns estabelecimentos que

concedem crédito, confiantes no desconhecimento dos consumidores, não praticam o desconto garantido por lei, conforme mencionado anteriormente, apropriando-se indevidamente, dos recursos dos consumidores.

O Conselho Monetário Nacional, quando entendeu necessário regulamentar o procedimento das instituições por ele fiscalizadas, perante o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, editou a Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001. Da referida norma, constava a disposição da Lei tal como ela estava prevista, conforme abaixo:

“Art. 7º As instituições referidas no art. 1º, na contratação de operações com seus clientes, devem assegurar o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.”

Todavia, essa disposição não se manteve. Em 27 de setembro de 2001, foi dada nova redação a esse artigo, que teve a seguinte nova redação:

Art. 7º As instituições referidas no art. 1º, nas operações de crédito pessoal e de crédito direto ao consumidor, realizadas com seus clientes, devem assegurar o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.

Como pode ser percebido, segundo a Resolução nº 2.892, pretensamente se limitou a disposição legal às operações na modalidade de crédito pessoal e crédito direto ao consumidor. Ressaltamos o termo “pretensamente”, pois não cabe àquele Conselho criar normas em desacordo com o que prescreve a Lei.

Diante dessa situação, em que até o Conselho Monetário Nacional tende a ser leniente com as instituições que regula, a proposição em tela vem ao encontro dos legítimos interesses do consumidor.

A maior divulgação dos direitos dos clientes não apenas é necessária, quanto importante, para a formação da cidadania e para sanar o entendimento que alguns tendem a não enxergar.

Entendemos, por fim, que a fiscalização do cumprimento desta Lei, tendo em vista o seu caráter consumerista, deve ficar a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, tanto na esfera estadual, quanto municipal.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.025, de 2005, com a emenda de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2005.

Deputado ROBÉRIO NUNES
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao *caput* art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito municipal e estadual.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2005.

Deputado ROBÉRIO NUNES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.025/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Robério Nunes. O Deputado Max Rosenmann apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, João Paulo Gomes da Silva, Max Rosenmann, Neuton Lima e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAX ROSENmann

I – PARECER

O Projeto de Lei sob epígrafe pretende instituir, às instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, a obrigatoriedade de afixação permanente, no interior de seus estabelecimentos, de placas ou cartazes informando o que dispõe o §2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Estabelece, ainda, a referida proposição, multas para o caso de descumprimento da lei, bem como atribui a responsabilidade de acompanhamento da observância desta aos órgãos Federal e Estadual, voltados para a fiscalização de propaganda e publicidade em geral.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O relator, nobre Deputado Robério Nunes (PFL-BA), ofereceu parecer favorável, com emenda, tendo sido concedida vista ao Deputado Celso Russomano (PP-SP).

II – VOTO

Ao que nos parece, o presente projeto objetiva alcançar os usuários/clientes bancários, reforçando em diploma legal direitos que já se encontram amplamente regulados em normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e pela legislação ordinária.

Observe-se, por exemplo, a Resolução 2.878 do Conselho Monetário Nacional e suas alterações, que trata de forma extremamente abrangente e adequada as relações existentes entre os clientes e usuários bancários e as instituições financeiras de modo a enfatizar o respeito aos contratantes, tidos, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, como hipossuficientes.

“Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

I - transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não eqüitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;

(...) “

“Art. 3º As instituições referidas no art. 1º devem evidenciar para os clientes as condições contratuais e as decorrentes de disposições regulamentares, dentre as quais:

(...)

VII - remunerações, taxas, tarifas, comissões, multas e quaisquer outras cobranças decorrentes de contratos de abertura de crédito, de cheque especial e de prestação de serviços em geral.”

“Art. 8. As instituições referidas no art. 1º devem utilizar terminologia que possibilite, de forma clara e inequívoca, a identificação e o entendimento das

operações realizadas, evidenciando valor, data, local e natureza..."

(grifos nossos)

Previu também o artigo 7º da mesma Resolução (grifo nosso):

"Art. 7º As instituições referidas no art. 1º, nas operações de crédito pessoal e de crédito direto ao consumidor, realizadas com seus clientes, devem assegurar o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros."

Destarte, a Resolução nº 2.228, de 20.12.95, dá tratamento ao desrespeito às normas dirigidas às instituições financeira sujeitando à infratora ao pagamento de multa, bem como à imputação de penas administrativas na forma então prevista.

Assim, no que se refere às instituições financeiras, o Projeto em questão colide com a prerrogativa que tem o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, entidades a quem compete averiguar os procedimentos das instituições financeiras, de dispor sobre a matéria por força de lei complementar. É latente no Sistema Financeiro o princípio de que as condutas e procedimentos não previstos em normas do CMN ou do BACEN sejam consideradas reprovadas e passíveis de sanções administrativas, tendo em vista tratar-se do princípio da legalidade reinante na Administração Pública, adotado pelo BACEN e pelo CMN.

Diante disso, para que a matéria não peque por inconstitucionalidade e injuridicidade, somos por sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.

As alterações sugeridas respeitam e complementam as normas já expedidas pelo Conselho Monetário Nacional que dizem respeito à informação, a transparência e a clareza que devem sempre existir nas relações contratuais formalizadas entre clientes e instituições bancárias.

Desta forma, as modificações propostas neste substitutivo vão ao encontro do que prevê a Lei 4.595/64, que dá ao Conselho Monetário Nacional competência privativa para regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.025, de 2005, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de Agosto de 2005.

MAX ROSENmann
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.025/2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, informarão aos clientes sobre o desconto proporcional dos juros nas operações de Crédito Pessoal e Crédito Direto ao Consumidor, quando da liquidação antecipada do débito, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do Conselho Monetário Nacional, que disciplinará e fiscalizará a forma pela qual as informações necessárias deverão ser repassadas aos clientes.

§ 1º - Constatado o descumprimento da presente Lei, o órgão competente notificará o infrator, para que providencie a regularização.

§ 2º - Persistindo a irregularidade, seus infratores estarão sujeitos ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução n. 2.228, de 20.12.95.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 24 de Agosto de 2005

MAX ROSENmann
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

FIM DO DOCUMENTO